# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2264484 - RS (2026/0107740-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| AGRAVANTE | : | ALEXANDRE FLORES LOPES |
| ADVOGADOS | : | VILMAR LOURENÇO - RS033559 |
| | | DIEGO HENRIQUE SCHUSTER - RS080210 |
| AGRAVADO | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COISA JULGADA MATERIAL. INAPLICABILIDADE DO TEMA N. 629/STJ QUANDO A DEMANDA ANTERIOR FOI JULGADA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE DOS EFEITOS DO REPETITIVO PARA AFASTAR COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A controvérsia refere-se à possibilidade de julgamento de nova ação para reconhecimento de períodos de trabalho especialmente já apreciados em demanda anterior, julgada improcedente com resolução de mérito, o que faz incidir a coisa julgada material.

2. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça afastou a retroatividade dos efeitos do Tema n. 629/STJ para alcançar processos com decisão transitada em julgada. O repetitivo REsp n. 1.352.721/SP, fixado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, autoriza a reproposição apenas nos casos de extinção sem julgamento de mérito por ausência de conteúdo probatório relevante.

3. Não se admite flexibilização de coisa julgada material por meio de recurso especial quando o mérito foi decidido em ação anterior, ainda que posteriormente haja obtenção de novos documentos. A via adequada é a ação rescisória, conforme precedente: AgInt no AgInt no AREsp n. 2.226.020/RS, Segunda Turma; AgInt no AREsp n. 1.459.119/PR, Segunda Turma.

4. O entendimento firmado no acórdão recorrido, pela inaplicabilidade ao caso a coisa julgada *secundum eventum probationis,* encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação da Súmula n. 83/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59538561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:45:10
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 24144293-4453-4221-9f5b-84c2d454673c

20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

**Documento eletrônico VDA59538561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:45:10**
**Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 24144293-4453-4221-9f5b-84c2d454673c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2264484 - RS (2026/0107740-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| AGRAVANTE | : | ALEXANDRE FLORES LOPES |
| ADVOGADOS | : | VILMAR LOURENÇO - RS033559 |
| | | DIEGO HENRIQUE SCHUSTER - RS080210 |
| AGRAVADO | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COISA JULGADA MATERIAL. INAPLICABILIDADE DO TEMA N. 629/STJ QUANDO A DEMANDA ANTERIOR FOI JULGADA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE DOS EFEITOS DO REPETITIVO PARA AFASTAR COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A controvérsia refere-se à possibilidade de julgamento de nova ação para reconhecimento de períodos de trabalho especialmente já apreciados em demanda anterior, julgada improcedente com resolução de mérito, o que faz incidir a coisa julgada material.

2. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça afastou a retroatividade dos efeitos do Tema n. 629/STJ para alcançar processos com decisão transitada em julgada. O repetitivo REsp n. 1.352.721/SP, fixado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, autoriza a reproposição apenas nos casos de extinção sem julgamento de mérito por ausência de conteúdo probatório relevante.

3. Não se admite flexibilização de coisa julgada material por meio de recurso especial quando o mérito foi decidido em ação anterior, ainda que posteriormente haja obtenção de novos documentos. A via adequada é a ação rescisória, conforme precedente: AgInt no AgInt no AREsp n. 2.226.020/RS, Segunda Turma; AgInt no AREsp n. 1.459.119/PR, Segunda Turma.

4. O entendimento firmado no acórdão recorrido, pela inaplicabilidade ao caso a coisa julgada *secundum eventum probationis,* encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação da Súmula n. 83/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

**Documento eletrônico VDA59047197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:06**
**Código de Controle do Documento: b1427084-ac14-4e08-9703-932343db640c**

Trata-se de agravo interno interposto por ALEXANDRE FLORES LOPES contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 459-466):

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃOOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. COISA JULGADA MATERIAL. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 629 DO STJ. NÃO APLICAÇÃO. HIPÓTESE DISTINTA DA DOSAUTOS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Nas razões do agravo interno (fls. 472-481), a parte alega que a decisão monocrática não distinguiu adequadamente as hipóteses de coisa julgada envolvidas no caso e não enfrentou o Tema n. 629/STJ.

Sustenta que a indicação de agente nocivo diverso configura causa de pedir distinta, afastando a tríplice identidade e permitindo nova ação.

Acrescenta que há precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que reconhecem a possibilidade de flexibilização da coisa julgada e a aplicação do Tema n. 629/STJ mesmo diante de decisão anterior de mérito.

Indica que foram opostos embargos de declaração e que não houve manifestação específica sobre pontos relevantes.

Por fim, requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo interno, postulando o processamento regular do recurso especial.

Não foi apresentada resposta ao agravo interno, conforme certificado (fl. 488).

É o relatório.

## VOTO

Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

A controvérsia recursal é sobre a aferição da possibilidade de ajuizamento de nova ação judicial para reconhecimento de períodos especiais alegadamente trabalhados sob sujeição a agente nocivos que, no entanto, já foram objetos de demanda anterior julgando- os improcedentes, logo, com resolução de mérito.

A Corte *a quo*, no acórdão recorrido, assim fundamentou sua conclusão (fls. 384-385):

> Coisa julgada. O cerne da controvérsia reside na possibilidade de (a reapreciação de períodos de labor especial 01/03/2004 02/12/2004, 03/12/2004 a a a e a 01/08/2005, 20/10/2005 13/05/2009, 19/10/2009 22/02/2010 14/06/2010

**Documento eletrônico VDA59047197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:06**
**Código de Controle do Documento: b1427084-ac14-4e08-9703-932343db640c**

21/08/2012) que foram objeto de ação judicial anterior, julgada improcedente por sentença definitiva.

O argumento de que há alteração da "causa de pedir" pela mera apresentação de tese aventando exposição a agente nocivo diverso, não se . Ao contrário, é oportunista e arbitrária, pois a análise da sujeição asustenta condições especiais de trabalho é retrospectiva - voltada a período de labor pretérito, circunstanciado em documentos técnicos e laudos a ele contemporâneos, e que, logicamente, não admitem inovação ou modificação fática superveniente. Por conseguinte, toda a matéria relativa à especialidade do labor poderia e deveria ter sido alegada na primeira ação judicial.

Interpretação diversa, no limite, implicaria admitir que o segurado, tendo frustrada a pretensão de reconhecimento da especialidade de determinado período laboral, ajuizasse tantas ações previdenciárias quantos fossem os agentes nocivos previstos no ordenamento jurídico - o que, à evidência, não se compatibiliza com o sistema processual e com a própria finalidade da jurisdição de promover a pacificação social por meio da resolução justa e definitiva dos conflitos.

Em suma, a eficácia preclusiva da coisa julgada material, seja ela relativa a demanda que tramitou no rito do procedimento comum ou no âmbito do microssistema dos juizados especiais, obsta que idênticos intervalos de labor sejam reavaliados, quanto à especialidade, por meio de segunda ação judicial, com base em fundamento jurídico que, embora pudesse ser suscitado no processo anterior, não o foi.

Incide, pois, a norma inserta no do CPC, segundo o qual, transitada art. 508 em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

[...]

Nessa perspectiva, a eficácia preclusiva da coisa julgada alcança as defesas e alegações que poderiam ter sido deduzidas na demanda anterior.

Assim, resta caracterizada a ocorrência de coisa julgada quanto aos períodos 01/03/2004 a 02/12/2004, 03/12/2004 a 01/08/2005, 20/10/2005 a 13/05/2009, 19/10/2009 a 22/02/2010 e 14/06/2010 a 21/08/2012, independentemente do agente nocivo alegado.

Dessa forma, deve ser negado provimento ao recurso de apelação, mantendo-se a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito.

Pela transcrição acima, nota-se que o entendimento sufragado pelo Tribunal de origem está em perfeita consonância com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de retroatividade dos efeitos do Tema n. 629/STJ para casos julgados anterior e definitivamente, não tendo o aludido julgado repetitivo o efeito de afastar a coisa julgada material.

O atual cenário jurisprudencial está consolidado no sentido de que a sentença extintiva do feito vocacionado ao reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, só atrai a aplicação do Tema n. 629/STJ se proferida sem resolução do mérito, conforme fixado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 no REsp n. 1.352.721/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 28/4/2016:

A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do

**Documento eletrônico VDA59047197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:06**
**Código de Controle do Documento: b1427084-ac14-4e08-9703-932343db640c**

> mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

No mencionado julgamento da Corte original, **a tese de coisa julgada *secundum eventum probationis* não foi acolhida** porque na hipótese destes autos está-se analisando período de tempo de serviço especial já julgado em outra demanda, em que se proferiu decisão de mérito não reconhecendo a especialidade do período, com repercussão da coisa julgada material na presente ação em curso.

Nesses casos, prevalece a coisa julgada material e a impossibilidade de se repetir o pedido em nova ação. Nesse norte:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, PARA NEGAR PROVIMENTO AO APELO RARO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO AFASTADO EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. NOVA AÇÃO COM IDÊNTICO OBJETO. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL 1.352.721/SP, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA N. 629/STJ RESTRITO AOS PROCESSOS EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Consoante entendimento firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 629/STJ): "A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa". (REsp n. 1.352.721/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 16/12/2015, DJe de 28/4/2016.)
>
> 2. Entretanto, indeferido o pedido de concessão de aposentadoria especial, com resolução do mérito, em decisão transitada em julgado, não é possível a excepcional flexibilização da coisa julgada formada em ação anterior, para reconhecer período de trabalho rural afastado expressamente em decisão definitiva, ainda que o benefício previdenciário tenha sido negado em virtude de falta de prova.
>
> 3. A obtenção de novos documentos suficientes para assegurar pronunciamento favorável, posteriormente ao trânsito em julgado, permite ajuizar ação rescisória, não se aplicando à espécie o entendimento firmado no Tema n. 629/STJ.
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.226.020/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 24/4/2024.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. O Recurso Especial Repetitivo 1.352.721/SP, Tema 629/STJ, não tem o condão de alcançar os processos que já tiveram decisão transitada em julgado. A desconstituição da coisa julgada, seja ela material ou formal, é possível, em regra, com o ajuizamento da ação rescisória.

**Documento eletrônico VDA59047197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:06**
**Código de Controle do Documento: b1427084-ac14-4e08-9703-932343db640c**

> 2. O dissídio jurisprudencial sustentado pela parte agravante se apoia em paradigmas oriundos de ação rescisória, fundamentadas em prova nova/documento novo.
>
> 3. No caso concreto, o recurso especial não é o instrumento processual adequado para flexibilizar a coisa julgada material.
>
> 4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.459.119/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 20/8/2019.)

Com efeito, a ampliação demasiada das hipóteses de retirada da autoridade da coisa julgada fora dos casos expressamente previstos pelo legislador pode acarretar insegurança jurídica e risco de decisões contraditórias.

Destarte, incidente ao caso, assim, o óbice da Súmula n. 83/STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), porquanto o entendimento firmado no acórdão recorrido, pela inaplicabilidade ao caso a coisa julgada *secundum eventum probationis,* encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Cumpre anotar que o referido enunciado aplica-se também aos recursos interpostos com base na alínea *a* do permissivo constitucional (*v.g.*: AgRg no AREsp n. 354.886/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 11/5/2016; AgInt no AREsp n. 2.453.438/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 7/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.354.829/SP, relator Ministnegouro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024).

Assim, o agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59047197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:06**
**Código de Controle do Documento: b1427084-ac14-4e08-9703-932343db640c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.264.484 / RS**

Número Registro: 2026/0107740-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
200571080044003 50013356920204047129 50032186120144047129

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ALEXANDRE FLORES LOPES
ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO - RS033559
DIEGO HENRIQUE SCHUSTER - RS080210
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS - REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICOS

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ALEXANDRE FLORES LOPES
ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO - RS033559
DIEGO HENRIQUE SCHUSTER - RS080210
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

**Documento eletrônico VDA59451533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:00:23**
**Código de Controle do Documento: 80455096-9645-4ba6-b8da-74a755d4a417**

Brasília, 26 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59451533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:00:23**
**Código de Controle do Documento: 80455096-9645-4ba6-b8da-74a755d4a417**